



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSO Nº 10/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROC. ORIGEM 04/2023-CD-RECURSO)

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

RECORRIDOS: CÉSAR RAMOS E IPIRANGA RACING

**RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA. ENTRADA E SAIDA DAS
FAIXAS DE BOXES. INEXISTENCIA DE SITUAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO.
ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES DEVE SER MANTIDA. MANTIDO O
POSICIONAMENTO DA E. COMISSÃO DICIPLINAR. ELEMENTOS DE MERA
INTERPRETAÇÃO DE LANCE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO.**

Por **UNANIMIDADE DE VOTOS** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para a **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA**, mantida a decisão da E. COMISSÃO DICIPLINAR, para anular as punições aplicadas.

RIO DE JANEIRO - RJ, 04 DE JULHO DE 2023.

**JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSO Nº 10/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROC. ORIGEM 04/2023-CD-RECURSO)

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDOS: CÉSAR RAMOS E IPIRANGA RACING

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO aviado pela D. Procuradoria deste E. STJD, que inconformada com a decisão da Ilma. Comissão Disciplinar, tece argumentos com o fito de reformar a decisão de piso.

Em suma, toda questão gira em torno da punição aplicada aos Recorridos, pelos Ilmos. Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Séries, que ao analisarem lance afeto a entrada e saída de box, entre o veículo de nº 30# (Recorridos) e terceiro piloto (carro 88#), aplicaram punição de 20 segundos de acréscimo ao tempo ao veículo dos Recorridos, mais multa de 20 (vinte) UP's, pois entenderam haver situação de saída dos box com sobreposição e ato que imbuíu em risco para o piloto do carro #88, violando o que consigna os itens 5.15, 5.16 e 5.17 – IV do RPP.

Inconformados com a decisão dos comissários desportivos, os aqui recorridos apresentaram irresignação à CD, que entendeu por unanimidade que as punições aplicadas não poderiam prosperar, anulando-as integralmente.

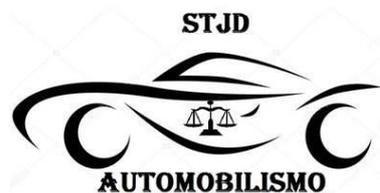
O Recurso é tempestivo e foi respondido, passando a análise deste relator e do pleno deste E. STJD.

É o relatório.

RIO DE JANEIRO – RJ, 04 DE JULHO DE 2023.

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)

Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180
Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSO Nº 10/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROC. ORIGEM 04/2023-CD-RECURSO)

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDOS: CÉSAR RAMOS E IPIRANGA RACING

VOTO

Embora emblemático o presente caso, a questão de deslinde é de um todo simples e volta-se a interpretação do lance, para saber se houve, ou não, sobreposição e atitude antidesportiva que poderia gerar punição ao veículo #30 (ora Recorridos).

Como se pode verificar dos vídeos juntados em exatos 0:09 segundos (vídeo de #1) juntado aos autos, resta clara a seguinte interpretação:

Quando houve a sinalização de saída dos boxes pelo veículo dos Recorridos, não havia qualquer sobreposição.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por segundo, pode se ver que mesmo havendo sinalização de saída (pirulito pro alto) do carro #30 o veículo #88 iniciou a entrada na faixa de trabalho, sem reduzir a velocidade, mesmo verificando que havia situação de saída pelo veículo #30, o que demonstra posicionamento afoito que não pode gerar responsabilização aos Recorridos.



Ora, embora deva haver posicionamento de quem sai dos boxes, no sentido de preservar a segurança dos demais pilotos, do mesmo modo, deve haver parcimônia e perícia por parte de quem vem de trás (com maior visão da situação futura), no intuito de evitar-se acidentes, como o do em tela.

Deste modo, reza o próprio item 5.15 do Regulamento Técnico da Prova:

Art. 5.15 – É de responsabilidade do piloto e de sua equipe ao deixar a faixa de trabalho e acessar a faixa rápida do pit lane, não colocar em perigo os demais pilotos. **O simples fato de um piloto ter que diminuir a velocidade, já estando na faixa rápida, a fim de evitar uma colisão traseira com um piloto que acabou de sair na sua frente, não é considerado como atitude faltosa.**

Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180

Tel: (21) 2283-5294 / (21) 97951-2964



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Contudo, não será permitido sair da faixa de trabalho para a faixa rápida se neste momento já existir uma sobreposição com outro veículo na faixa rápida. Com as diferentes configurações dos pit lanes e autódromos, o diretor de prova irá acrescentar mais detalhes nos briefings, sobre a conduta correta abordada neste artigo.

Da análise regulamentar, a situação de sobreposição citada se refere a ato de ocorrência em que o piloto que está na faixa rápida já está empareado com quem está na faixa de trabalho ou mesmo quando referido piloto já está com ao menos uma parte de seu carro lado a lado com o veículo que esta a sair da faixa de trabalho, o que não se constata no caso em tela.

Para que não reste dúvidas, em lance idêntico ao dos , é de se ver – em um dos vídeos juntados aos autos – que o piloto do carro #300 (que vem de traz, na faixa rápida) freia para não bater no veículo #51 quando da sua entrada na faixa de trabalho, o que demonstra a parcimônia e pericia necessárias em uma situação exata a que se amolda aos termos destacados no citado item 5.15 do RPP (destaque e citação anteriormente apontados), postura essa que se esperava do veículo #88.

Portanto, das provas produzidas e dos depoimentos tomados, não se extrai qualquer situação de sobreposição entre os pilotos, mas sim, ausência de atenção e pericia de quem deveria ter realizado procedimento de frenagem (#88), quando da verificação da situação de imediata saída do carro recorrido.

De mais a mais, deve o brilhante acórdão da Comissão Disciplinar ser mantido na integra, pois, proferido com o acerto costumeiro. Portanto, rejeito e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso aviado em seus integrais termos e determino sejam excluídas as punições apontadas.

É como voto.

RIO DE JANEIRO – RJ, 04 DE JULHO DE 2023.

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)